



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 453 /XII/1ª – CACDLG /2011

Data: 06-10-2011

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 25/XII/1.ª (BE).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei n.º 25/XII/1.ª (BE)** – “*Consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na Lei de imigração*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 6 de Outubro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>408844</u>
Entidade/Órgão n.º <u>453</u> Data: <u>06/10/11</u>

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROJECTO DE LEI Nº 25/XII (BE) – Consagra o efeito suspensivo  
dos recursos previstos na lei de imigração**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I – Nota introdutória**

O BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 27 de Julho de 2011, o **Projecto de Lei n.º 25/XII**, que *“Consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na lei de imigração”*.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 29 de Julho de 2011, a iniciativa em apreço foi admitida e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.

**II – Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Com a apresentação do projecto de lei ora em análise, o BE pretende consagrar o efeito suspensivo, e não meramente devolutivo, dos recursos previstos na actual Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que consagra o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

território nacional (doravante abreviadamente designada ‘Lei dos Estrangeiros’).

As disposições legais que a iniciativa em análise pretende alterar apenas conferem efeito devolutivo aos recursos interpostos das decisões administrativas tomadas nestas matérias, algo que, no entender dos subscritores do projecto, retira qualquer efeito útil ao mesmo, na justa medida em que, mesmo que o recorrente venha a ter razão, terá tido de previamente cumprir a decisão administrativa que lhe é desfavorável, ou seja, abandonar o território nacional. Por sua vez, no entender dos subscritores do projecto, queda igualmente comprometida a garantia constitucional do controlo jurisdicional das decisões da administração.

*Enquadramento legislativo*

Cumpre, neste ponto, dar uma rápida ideia da sede legislativa da matéria com a qual se prende a presente iniciativa legislativa (1).

O regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional encontra-se consagrado na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (‘Lei dos Estrangeiros’).

As matérias em que o BE pretende consagrar o efeito suspensivo automático do recurso são as seguintes:

---

<sup>1</sup> Para maiores desenvolvimentos, designadamente quanto à legislação europeia em vigor nestas matérias, e para uma resenha de direito comparado, v. Nota Técnica de 29-07-2011.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

- Recusa de entrada ( alteração ao art. 39.º);
- Cancelamento de autorização de residência (alteração ao art. 85.º, n.º 7);
- Cancelamento de autorização de residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado (alteração ao art. 96.º, n.º 4);
- Reagrupamento familiar (alteração ao art. 106.º, n.º 7);
- Expulsão determinada por autoridade administrativa (alteração ao art. 150.º);
- Expulsão judicial (alteração ao art. 158.º, n.º 1);
- Decisão de reenvio de cidadão estrangeiro para outro país, no âmbito de procedimento de readmissão (alteração ao art. 166.º);
- Reconhecimento de decisão de afastamento tomada contra nacional de estado terceiro (alteração ao art.º 171.º, n.º 3).

Cumprе referir que há outras disposições da Lei dos Estrangeiros que consagram expressamente o efeito suspensivo dos recursos, a saber:

- Indeferimento de pedido de reagrupamento familiar, quando os membros da família já se encontrem em território nacional (art. 106.º, n.º 8);
- Cancelamento de autorização de residência para reagrupamento familiar (art. 108.º, n.º 7);
- Indeferimento de pedido de aquisição de estatuto de residente de longa duração ou cancelamento do mesmo (art. 132.º, n.º 3);
- Expulsão do residente de longa duração (art. 136.º, n.º 3).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

Finalmente, uma última nota relativa à seriação desta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, bem como à data da entrada em vigor das alterações que se propõem.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1 da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (vulgo ‘lei formulário’), “[O]s diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Ora, a ‘Lei dos Estrangeiros’ não sofreu até à data de hoje qualquer alteração, sendo esta uma proposta de primeira alteração à mesma que, atendendo ao referido, deveria constar do título.

Quanto à entrada em vigor, segundo o disposto no artigo 3.º do projecto de lei, a lei deve entrar em vigor no dia da publicação, contrariando expressamente o disposto na *supra* citada ‘lei formulário’, que no artigo 2.º, n.º 1, impede expressamente tal data.

***Audições obrigatórias/facultativas***

A Comissão promoveu, em 21-09-2011, a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Ordem dos Advogados.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**

Por outro lado, e atento o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 167/2007, de 3 de Maio, compete ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração “*Pronunciar-se sobre os projectos de diploma relativos aos direitos dos imigrantes*”, pelo que se propõe que a Comissão solicite igualmente a sua audição.

**PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA**

Nos termos das disposições regimentais aplicáveis, a Relatora reserva para o debate a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreciação.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

Pelo exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias está em condições de extrair as seguintes **conclusões**:

- I – O Projecto de Lei n.º 25/XII pretende consagrar o efeito suspensivo dos recursos previstos na actual Lei dos Estrangeiros para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal que sejam confrontados com uma decisão administrativa que lhes seja desfavorável;
- II - As disposições da Lei que a iniciativa em análise pretende alterar prevêm que os recursos interpostos das decisões administrativas tomadas, naquelas matérias em concreto, tenham efeito meramente devolutivo;
- III - Tal efeito automático do recurso, segundo os recorrentes, retira qualquer efeito útil ao mesmo, na justa medida em que, mesmo que o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

recorrente venha a ter razão, terá tido, antes, de voltar ao país de origem para lá aguardar a decisão.

De igual modo,

IV - E também no entender dos subscritores do projecto de lei, compromete a garantia constitucional do controlo jurisdicional das decisões da administração;

V - A denominação do projecto de lei e a data da entrada em vigor devem ser reformulados, de acordo com os ditames da lei formulário.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 25/XII (*“Consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na lei de imigração”*) está em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário para apreciação na generalidade, reservando os Grupos Parlamentares para esse debate as respectivas posições sobre a matéria.

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaboradapelos serviços, em 29 de Julho p.p., ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 20 de Setembro de 2011

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

A Relatora

(Teresa Anjinho)

**Projecto de Lei n.º 25/XII/1.ª**

**Consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na Lei de Imigração (BE)**

Data de admissão: 29 de Julho de 2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Francisco Alves (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Fernando Ribeiro e Maria Ribeiro Leitão (DILP)

Data: 19 de Agosto de 2011

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

Com a iniciativa em causa, o GP/BE pretende garantir que o direito de recurso ao alcance dos cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, quando confrontados com uma decisão desfavorável da Administração, tenha efeito suspensivo imediato e não meramente devolutivo.<sup>1</sup>

Invocando a Constituição, os proponentes realçam a importância do controlo jurisdicional das decisões administrativas, lembrando que a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, (Lei da Imigração), contém “um forte peso interpretativo da Administração, neste caso o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras”.

Com as alterações legislativas propostas por esta iniciativa, os cidadãos estrangeiros que apresentem um recurso poderão aguardar a decisão final sem necessidade de abandonar o território nacional, evitando as consequências negativas daí decorrentes. Pretendem assim os proponentes alargar os mecanismos de garantia destes cidadãos, pois, atendendo à possibilidade de a decisão final lhes vir dar razão, o efeito suspensivo do recurso, como se propõe, permitirá que não cumpram imediatamente a decisão administrativa que lhes é desfavorável.

Só com esta alteração, afirmam os proponentes, se garante o efeito útil do recurso previsto na lei.

Propõem, assim, a alteração dos artigos 39.º, 85.º, 96.º, 106.º, 150.º, 158.º, 166.º e 171.º da referida lei, substituindo em todos a expressão “meramente devolutivo” pela expressão “suspensivo imediato”.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1

---

<sup>1</sup> Na XI legislatura o GP/BE apresentou iniciativa semelhante (P JL 203/XI/1<sup>a</sup>) que caducou com o fim da legislatura

do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (lei formulário), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que estabelece o *“Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros em território nacional”*, não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na Lei de Imigração (primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho)”*.

Quanto à entrada em vigor, a vontade expressa do legislador, nos termos do artigo 3.º é que tenha lugar após a sua publicação. Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 2º da lei formulário, *“Os actos legislativos e os outros actos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Assim sendo, sugere-se que a redação do artigo 3.º do projecto passe a ser a seguinte: *“A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”*.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional encontra-se consagrado na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, cabendo ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras dar execução à política de imigração e asilo de Portugal, de acordo com as disposições da Constituição e da Lei e as orientações do Governo, podendo ser consultado no seu site diversa informação sobre esta matéria.

A Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho estabelece dois tipos diferentes de recurso: o efeito meramente devolutivo e o efeito suspensivo, isto é, o efeito da interposição do recurso pode ou não traduzir-se na suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

O *efeito meramente devolutivo*<sup>2</sup> do recurso é consagrado nos seguintes casos:

- Artigo 39.º (Impugnação judicial) - A decisão de recusa de entrada é susceptível de impugnação judicial, com *efeito meramente devolutivo*<sup>(1)</sup>, perante os tribunais administrativos.
- Artigo 85.º (Cancelamento da autorização de residência) n.º 7 - A decisão de cancelamento é susceptível de impugnação judicial, com *efeito meramente devolutivo*, perante os tribunais administrativos.
- Artigo 96.º (Garantias processuais e transparência) n.º 4 - A decisão de indeferimento ou de cancelamento de autorização de residência nos termos da presente secção é susceptível de impugnação judicial, com *efeito devolutivo*, perante os tribunais administrativos.
- Artigo 106.º (Indeferimento do pedido) n.º 7 - A decisão de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar é susceptível de impugnação judicial, com *efeito devolutivo*, perante os tribunais administrativos.
- Artigo 150.º (Impugnação judicial) - A decisão de expulsão proferida pelo director-geral do SEF é susceptível de impugnação judicial, com efeito devolutivo, perante os tribunais administrativos.
- Artigo 158.º (Recurso) n.º 1 - Da decisão judicial que determina a expulsão cabe recurso para o Tribunal da Relação com efeito devolutivo.
- Artigo 166.º (Recurso) - Da decisão que determine o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido cabe recurso para o Ministro da Administração Interna, a interpor no prazo de 30 dias, com efeito devolutivo.
- Artigo 171.º (Execução do afastamento) n.º 3 - A decisão de execução do afastamento é susceptível de impugnação judicial, com efeito devolutivo, perante os tribunais administrativos.

O *efeito suspensivo*<sup>3</sup> do recurso é determinado nos seguintes casos:

<sup>2</sup> Itálico nosso.

<sup>3</sup> Itálico nosso.

• Artigo 106.º (Indeferimento do pedido) n.º 8 - Quando os membros da família já se encontrem em território nacional e a decisão de indeferimento se fundamente exclusivamente no incumprimento das condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 a impugnação judicial tem efeito suspensivo.

• Artigo 108.º (Cancelamento da autorização de residência) n.º 7 - A decisão de cancelamento da autorização do membro da família com fundamento no n.º 1 é susceptível de impugnação judicial, com efeito suspensivo, perante os tribunais administrativos.

• Artigo 132.º (Garantias processuais) n.º 3 - A decisão de indeferimento do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração ou a decisão de perda desse estatuto são susceptíveis de impugnação judicial com efeito suspensivo, perante os tribunais administrativos.

• Artigo 136.º (Protecção do residente de longa duração em Portugal) n.º 3 - A decisão de expulsão é susceptível de impugnação judicial, com efeito suspensivo.

A presente iniciativa visa alterar os artigos 39.º, 85.º, 96.º, 106.º, 150.º, 166.º, e 171.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, com o objectivo de aperfeiçoar as garantias judiciais dos imigrantes, consagrando o efeito suspensivo dos recursos previstos na Lei de Imigração.

## • Enquadramento internacional

### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

### ESPAÑA

Em Espanha, a Ley Orgánica 4/2000, de 11 enero veio estabelecer *los Derechos y Libertades de los Extranjeros en España y su Integración Social*, tendo sido regulamentada pelo Real Decreto 2393/2004, de 30 diciembre que *Aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, de 11-1-2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*, entretanto revogado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril, por el que se *aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009*.

O n.º 2 do artigo 21 da *Ley Organica 4/2000, de 11 enero* estabelece que o regime de execução dos actos administrativos em matéria de direito dos estrangeiros será o previsto com carácter geral na legislação, salvo o disposto nesta Lei para a tramitação de processos de expulsão.

Por outro lado, o artigo 236º do *Reglamento*, com a epígrafe *La resolución en el procedimiento preferente. Ejecutividad*, determina que a execução da ordem de expulsão, uma vez notificada ao interessado, se efectuará de forma imediata. Acrescenta ainda que a excepção da aplicação do regime geral de execução dos actos administrativos, no caso da resolução que ponha fim ao procedimento de expulsão com carácter preferencial, estabelecida no n.º 2 do artigo 21.º da *Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero*, não exclui o direito de recurso, sem prejuízo da ordem de expulsão se efectuar de forma imediata. No entanto, o recurso não tem efeito suspensivo.

Finalmente importa referir que no documento *La regulación de la inmigración en Europa*, de 2005 se pode encontrar informação detalhada sobre esta matéria.

## ITÁLIA

O regime de entrada de estrangeiros e as suas condições de permanência, saída e afastamento do território tem sido alvo de diversas iniciativas e tem sido objecto de fortes divergências de opinião quanto à sua regulamentação.

O essencial da sua regulamentação remonta a uma lei de 2002, conhecida pela 'legge Bossi-Fini', adoptada no anterior Governo de Berlusconi, quando o actual presidente da *Camera dei Deputati*, Gianfranco Fini, era Ministro do Governo de centro-direita. A *Lei n.º 189/2002, de 30 de Julho (Legge 30 luglio 2002, n.189 Modifica alla normativa in materia di immigrazione e di asilo)*, que altera a legislação vigente em matéria de imigração e asilo, foi alvo de regulamentação e/ou alteração pelo anterior Governo de Romano Prodi, e pela actual maioria de Governo, onde tem pesado o poder de decisão e argumentação do Ministro do Interior, Roberto Maroni.

Um elemento importante na regulamentação da problemática da imigração é a aprovação anual do fluxo de imigrantes. Vejam-se os três últimos decretos:

- a) O "*Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri 20 marzo 2009 - Programmazione transitoria dei flussi di ingresso dei lavoratori extracomunitari stagionali, nel territorio dello Stato, per l'anno 2009*".
- b) O "*Decreto Flussi 2010*", disponível no site do Ministério com várias aplicações on line.
- c) E o "*Decreto Flussi 2011*" (idem).

O decreto de 2009 cita outros, adoptados anteriormente, relativos, por exemplo, à "situação particularmente crítica em consequência do afluxo excepcional de extracomunitários nos territórios das regiões Sicília, Calábria e Puglia," onde em 14 de Fevereiro havia sido já prorrogado o estado de emergência até 31 de Dezembro de 2008. Este diploma considera, ainda, que o afluxo persistente de estrangeiros extracomunitários irregulares continua a ser particularmente relevante, assumindo sobre todo o território

dimensões preocupantes. O que, reconhecida a necessidade de potenciar as actividades de combate e de gestão do fenómeno e de enfrentar a situação de emergência, levou à adopção de poderes extraordinários por parte do Governo, mediante procedimentos de natureza excepcional.

A presença em território do Estado italiano é consentida ao estrangeiro em situação concordante com as disposições relativas ao ingresso e à permanência. O estrangeiro, caso se tenha subtraído aos controlos fronteiriços, se é irregular ou se ficou em Itália sem ter esse direito, é considerado clandestino, portanto deve ser afastado ou expulso (artigos 10º e 13º do Decreto Legislativo n.º 286/98, de 25 de Julho ("*Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero*").

Quando não é possível executar imediatamente o afastamento de Itália, o estrangeiro pode ficar retido num "*Centro di permanência temporária e assistência*" (artigo 14º). A permanência no centro é decidida pelo 'Questore' que deve, nas 48 horas posteriores à notificação do acto, transmitir o procedimento ao 'juiz de paz', competente em razão do território do centro, para a sua validação.

O juiz, ouvido o interessado – caso se apresente - e com a participação necessária do advogado de defesa, adopta o procedimento nas 48 horas sucessivas com decreto motivado. Em caso de validação, o estrangeiro pode ficar retido por um período conjunto no máximo de 60 dias; no caso de falta de validação, o estrangeiro deve deixar o centro.

Para a matéria em análise importa reter o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 189/2002, de 30 de Julho (expulsão administrativa) que "modifica a normativa em matéria de imigração e de asilo".

Disponível no sítio do Ministério do Interior está a seguinte ligação sobre 'Imigração' e dentro desta a ligação para uma síntese sobre "Imigração clandestina e irregular".

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e 15/2005, de 26 de Janeiro), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Atento o disposto na alínea a) do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 167/2007, de 3 de Maio, compete ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração "*Pronunciar-se sobre os projectos de diploma relativos aos direitos dos imigrantes*", pelo que a Comissão deve solicitar a sua audição, presencialmente ou por escrito.

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria que se pretende ver alterada, sugere-se que seja também ouvido o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A Comissão, se assim entender, pode deliberar no sentido de serem ouvidos o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI) e associações ligadas à defesa dos direitos dos imigrantes.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

A presente iniciativa não acarreta, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.